
A INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR BRASILEIRA: O INQUÉRITO POLICIAL E A ATUAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS

BRAZILIAN PRELIMINARY INVESTIGATION:
THE POLICE INVESTIGATION AND THE ROLE OF THE GUARANTEE JUDGE

*Vitória Gabrielly Vieira Spin**
*Mariani Bortolotti Fiumari***

RESUMO

A imprescindibilidade do inquérito policial para o processo penal é inegável em certas situações. Partindo desta perspectiva, o artigo teve como objetivo o estudo sobre a fase pré-processual, destacando sua importância para a futura ação penal. Entende-se que tal instituto possui função preparatória, de colheita e acautelamento de provas para que o titular da ação penal ingresse em juízo, funcionando assim, como uma verdadeira barreira contra acusações infundadas e temerárias. Ao mesmo tempo, faz uma análise crítica sobre a atuação de um único magistrado em toda persecução penal, uma vez que a consecução desse mister acarreta o comprometimento da imparcialidade objetiva do juiz para o julgamento de mérito. Dessa forma, o trabalho buscou esclarecer e defender a solução adotada pela proposta legislativa de alteração do Código de Processo Penal brasileiro ao introduzir a figura do “Juiz das Garantias”.

64

Palavras-chave: ação penal; imparcialidade; inquérito policial; juiz das garantias; sistema acusatório.

ABSTRACT

The indispensability of the police inquest for criminal procedure is undeniable in some cases. From this perspective, this essay aims to provide aimed to study the pre-procedural stage, outlining its importance for a future legal action. It is understood that, such an institute has preparatory role of harvesting and safeguarding evidence so that the holder of legal action file a lawsuit, thus functioning as a real barrier against unfounded and reckless accusations. At the same time, it makes a critical analysis of a single magistrate all across criminal prosecution, once the achievement of this position entails the commitment of the objective impartiality of the judge for the judgment of merit. That way, this paper tried to enlighten and advocate the solution adopted by the legislative proposal to amend the Brazilian Criminal Procedure Code by introducing the figure of Judge of Guarantees,

Keywords: criminal procedure; impartiality; criminal investigation; guarantee judge; accusatory system.

* Graduada em Direito pelo Centro Universitário Filadélfia (UniFil Londrina). Advogada. E-mail: vitoriaspin@hotmail.com

** Professora de Processo Penal e Direitos Humanos no Centro Universitário Filadélfia (UniFil Londrina). Mestre em Ciências Jurídico-Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC). Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Advogada. E-mail: marianibfiumari@gmail.com



SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR BRASILEIRA. 2.1 Conceito, natureza jurídica e finalidade; 2.2 Características e caráter inquisitivo. **3 FUNDAMENTO DA EXISTÊNCIA DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR: O INQUÉRITO POLICIAL COMO FILTRO PROCESSUAL.** **4 O VALOR PROBATÓRIO DOS ATOS DO INQUÉRITO.** 4.1 Irregularidades no inquérito e suas repercussões. 4.2 Contaminação do juiz pelos autos do inquérito. **5 ATUAÇÃO DO JUIZ NA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR CRIMINAL.** 5.1 Atuação do juiz das garantias frente ao inquérito policial. **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.**

1 INTRODUÇÃO

Na prática, em quase todos os países modernos, a persecução penal é precedida de uma fase preliminar ou preparatória. No Brasil, o principal modelo de investigação criminal positivado é o Inquérito Policial, cuja finalidade precípua consiste em apurar a existência de uma infração penal e os indícios suficientes de sua autoria a fim de possibilitar que o titular da ação penal possa ingressar em juízo.

Sendo assim, qual a real função do Inquérito Policial? Será que tal procedimento pode ser vislumbrado sob a ótica exclusiva de preparação do processo penal? Ou pode ser reconhecido como um instituto no qual se realiza um verdadeiro filtro processual, fazendo com que acusações e processos infundados não sejam instaurados? Ainda, será que tais elementos de informação servem para condenar alguém, ou são totalmente descartados na fase processual?

65

Conforme será melhor explanado adiante, essa fase preparatória abrange todo um contexto de descoberta de provas; provas essas que não se limitam à fase pré-processual do inquérito policial, e tende a ser muito mais do que mera peça informativa orientada apenas a subsidiar o órgão da acusação formal, quando compreendido adequadamente.

É, portanto, objetivo principal desse artigo científico tornar mais evidente a importância que a investigação criminal tem para o processo penal, bem como, identificar os limites científicos e jurídicos com que esse procedimento precisa desenvolver-se para atingir os interesses, não apenas dos sujeitos processuais individualmente considerados, mas, sobretudo, buscando a justiça penal e social.

Analisar-se-á, ainda a figura do Juiz das Garantias, instituto acrescentado pela Lei nº 13.964/2019, descrevendo a imprescindibilidade de tal órgão para a efetivação do sistema acusatório, tanto na fase pré-processual, como na fase processual.



Assim, por meio de revisão bibliográfica, o presente artigo busca apresentar, num primeiro momento, considerações prévias sobre o inquérito policial. Já num segundo momento, o foco passa a ser a demonstração do fundamento da sua existência, analisando o inquérito como um verdadeiro filtro processual, além de analisar o seu verdadeiro valor probatório. Por fim, analisar-se-á a proposta de introdução do juiz das garantias.

2 CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR BRASILEIRA

A necessidade que o homem tem de viver associado aos seus semelhantes, traçando objetivos comuns, faz nascer a sociedade. No entanto, devido ao convívio com os seus semelhantes, surgem os conflitos sociais. Nessa linha de ideias é que surge o Estado como uma forma de organizar politicamente as sociedades (RANGEL, 2016).

Nesse viés, o Estado através do exercício de sua função legislativa, fixa normas impondo regras de conduta e, conseqüentemente, exige dos indivíduos determinados comportamentos em face da norma que lhe é imposta. Surge, a partir daí, a submissão de todos à ordem jurídica instituída.

Assim, nasce o Direito Penal como um importante instrumento de manutenção da paz social, cuja função primordial desse ramo da ordem jurídica, segundo Luiz Regis Prado (2019), radica na proteção de bens jurídico-penais, essenciais ao indivíduo e à comunidade e para cumprir tal desiderato, em um Estado Democrático de Direito, o legislador seleciona os bens especialmente relevantes para a vida social e, por isso mesmo, merecedores da tutela penal.

Entretanto, o Direito Penal é desprovido de coerção direta e, sendo assim, não tem atuação nem realidade concreta fora do processo correspondente. Para que possa ser aplicada uma pena não só é necessário que exista um crime, como também que exista o devido processo penal (LOPES JR.; GLOECKNER, 2014).

Dessa forma, para garantir os direitos fundamentais violados, é necessário que se dê ao agressor da norma todas as garantias constitucionais até a privação de sua liberdade. Portanto, agressor e agredido devem receber do Estado proteção jurídica, pelo menos em um Estado Democrático de Direito (RANGEL, 2016).

Assim, a partir do momento em que determinado delito é praticado, surge para o Estado o poder-dever de punir o suposto autor do ilícito. Conclui-se, portanto, que o Estado é detentor do jus puniendi. Sendo que a persecutio criminis divide-se em três fases: Investigação



Preliminar, Ação Penal e Execução Penal (BONFIM, 2015).

Verificada, portanto, a ocorrência de uma infração penal, várias são as formas de investigação preliminar que se apresentam como, por exemplo, o procedimento administrativo disciplinar, a investigação carreada pelo Ministério Público, o termo circunstanciado, entre tantas outras. No entanto, o artigo será destinado especificadamente ao estudo do Inquérito Policial.

2.1 Conceito, natureza jurídica e finalidade

Segundo Edilson Mougenot (2015), pode-se conceituar o inquérito policial como um procedimento administrativo, preparatório e inquisitivo, presidido pela autoridade policial, e constituído por um complexo de diligências realizadas pela polícia, no exercício da função judiciária, com vistas à apuração de uma infração penal e à identificação de seus autores.

Assim, tem-se que o inquérito policial consiste na realização de todas as diligências necessárias, presidido por uma autoridade policial, para apuração de um fato criminoso, o descobrimento dos seus autores e cúmplices, bem como, de todas as circunstâncias em que se deram o crime, a fim de possibilitar que o titular da ação penal possa ingressar em juízo.

Quanto à natureza jurídica há três posições diferentes. No entanto, a natureza jurídica que prevalece, e tem como base a natureza jurídica dos atos predominantes, é a de que o inquérito policial é um procedimento administrativo, pois é conduzido pela Polícia Judiciária, um órgão vinculado à Administração – Poder Executivo – e que, por isso, desenvolve tarefas de natureza administrativa (LOPES JR.; GLOECKNER, 2014).

Conclui-se, portanto, que o inquérito policial é um procedimento de natureza administrativa. Não se trata de processo judicial, nem tampouco de processo administrativo, visto que dele não resulta a imposição direta de nenhuma sanção. Nessa fase, não há o exercício de uma pretensão acusatória. Logo, não se pode falar em partes *stricto sensu*, já que não existe uma estrutura processual (LIMA, 2016).

Assim, a finalidade precípua do inquérito policial consiste em apurar a existência de uma infração penal e os indícios suficientes de sua autoria (*fumus comissi delicti*). Ou seja, seu objetivo consiste em fornecer justa causa, elementos suficientes para que o titular da ação penal pública, o Ministério Público, ou no caso de ação penal privada, a vítima ou seu representante legal, possam promover a respectiva denúncia ou queixa. Ainda, tais elementos têm como



destinatário mediato o juiz, que se utilizará das informações colhidas na fase de investigação, para o recebimento da peça inicial e para a formação do seu convencimento quanto à necessidade de decretação de medidas cautelares.

Desse modo, Lima (2016) destaca que para que o Estado possa deflagrar a persecução criminal em juízo, é indispensável a presença de elementos de informação quanto à autoria e à materialidade da infração penal. Surge, a partir disso, a importância do inquérito policial como um instrumento utilizado pelo Estado com o objetivo de coletar esses elementos de informação, viabilizando o oferecimento da peça acusatória quando houver justa causa para o processo.

2.2 Características e caráter inquisitivo

O inquérito policial possui caráter inquisitivo. Como exposto, a investigação preliminar é um procedimento meramente informativo, destinado a investigação de um fato possivelmente criminoso e à identificação de seu autor, com vistas a obter elementos suficientes para a propositura de uma ação penal. Sendo assim, este procedimento não integra o processo penal em sentido estrito e por isso, não está sujeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. O suspeito ou indiciado apresenta-se apenas como objeto da atividade investigatória. Contudo, seus direitos fundamentais e garantias individuais são resguardados (BONFIM, 2015).

Rangel (2016, p. 156), esclarece o caráter inquisitivo do inquérito policial quando assevera que “na fase preliminar o procedimento é secreto, escrito e o autor do fato é mero objeto de investigação, não havendo contraditório, nem ampla defesa, face à influência do procedimento inquisitivo”.

Outro pressuposto que permite classificar a investigação como procedimento inquisitorial, está no fato de que as atividades investigatórias estão concentradas nas mãos de uma única autoridade, no caso do inquérito policial, o Delegado de Polícia, conduz a apuração de maneira discricionária. Logo, não há oportunidade para o exercício do contraditório ou da ampla defesa (LIMA, 2018).

Dessa forma, a falta de contraditório e ampla defesa nessa fase pré-processual não permite com que o juiz julgue a imputação valendo-se exclusivamente dos elementos informativos colhidos na fase investigatória, excetuando-se as provas antecipadas, não repetíveis e cautelares. Pois, como os elementos informativos colhidos no inquérito policial são produzidos sem a participação do investigado, se acaso fossem admitidas a utilização desses



elementos como fundamento exclusivo para uma possível condenação do acusado, ter-se-ia uma clara violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, princípios esses fundamentais durante a fase processual. Nesse véis, o artigo 155, *caput* do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), dispõe que admite a utilização dos elementos informativos colhidos na fase pré-processual apenas subsidiariamente (LIMA, 2018).

Rangel (2016, p. 154), esclarece a falta de contraditório e ampla defesa na fase investigatória, ao abordar que “o procedimento é regido de forma secreta sem a publicidade típica dos estados democráticos e não há o debate entre as partes, vedando-se, assim, o contraditório e ampla defesa.”

O caráter inquisitivo, portanto, confere às investigações maior agilidade, cria condições mais favoráveis para a colheita de elementos informativos e fontes de prova. Ou seja, essa característica está diretamente relacionada à eficácia das diligências realizadas no curso do procedimento investigatório (LIMA, 2018).

Conclui-se, portanto, que os atos da instrução preliminar, seguem o sistema inquisitório e revestem-se da forma escrita e sigilosa, contrariando o sistema acusatório, a oralidade e a publicidade que devem predominar no processo penal (LOPES JR.; GLOECKNER, 2014).

69

3 FUNDAMENTO DA EXISTÊNCIA DA INVESTIGAÇÃO PRELIMAR: O INQUÉRITO POLICIAL COMO FILTRO PROCESSUAL

O inquérito policial, como já exposto, possui função preparatória de colheita e acautelamento de provas, para que o titular da ação penal ingresse em juízo. Contudo, do acerto de tal afirmação e para compreender a existência da instrução preliminar deve-se ter, como ponto de partida, que a fase de pré-processo judicial não se limita apenas a função preparatória.

Além dessa função, que muitas vezes pode não ocorrer, uma vez que as investigações podem levar a reunião de elementos exclusivamente em favor da defesa. Existe também a função preservadora, que é a principal, de inibição da instauração de processo penal temerário, resguardando a liberdade do investigado e evitando custos estatais desnecessários (CASTRO, 2017).

A finalidade do procedimento preliminar, portanto, não deve ser vislumbrado sob a ótica exclusiva da preparação do processo penal, mas principalmente à luz de uma barreira



contra acusações infundadas e temerárias, além de um mecanismo de salvaguarda da sociedade, assegurando a paz e a tranquilidade sociais (CASTRO, 2017).

Para abertura do inquérito policial, assim como de qualquer outro instrumento de investigação preliminar, é suficiente um juízo de possibilidade. Sendo assim, instaurado o inquérito policial, é no curso da investigação que se busca outros elementos que permitam um maior grau de convencimento, ou seja, essa fase está destinada a conhecer o fato em grau suficiente para afirmar sua existência e autoria, isto é, probabilidade da materialidade e autoria.

É neste momento, portanto, que se extrai o principal fundamento da investigação preliminar, evitar acusações e processos infundados, funcionando o inquérito policial como um filtro processual. Pois, é com base na atividade desenvolvida na investigação, bem como no material recolhido durante seu curso, que é possível fazer um juízo de valor, mais especificadamente, de pré-admissibilidade da acusação (LOPES JR.; GLOECKNER, 2014).

Assim, é por meio da sua função de filtro processual e da sua missão preservadora que a instrução preliminar garante o eficaz funcionamento da justiça, fazendo com que acusações e processos infundados não sejam levados adiante.

Desse modo, compreendem Lopes Jr. e Gloeckner (2014), que a função de filtro processual do inquérito policial se torna ainda mais importante quando levado em consideração três fatores: o custo do processo, o sofrimento que causa ao sujeito passivo e a estigmatização social e jurídica que gera.

Portanto, quando o inquérito policial, falha na sua função de filtro processual e são admitidos processos infundados, várias são as consequências que, além de mover todo o aparato estatal, gerando custos desnecessários, submete o indivíduo inocente a condições degradantes. Uma vez que, a própria instauração do processo penal, é uma pena em si.

Lopes Jr. e Gloeckner (2014, p. 112), descrevem a marca que o processo penal traz para o indivíduo ao abordar que:

E devemos destacar que, em muitos casos, a verdadeira punição pretendida não é dada pela condenação, mas pela simples acusação, quando o indivíduo, todavia, ainda deveria estar sob a esfera de proteção da presunção de inocência. Muitos processos infundados acabam em uma absolvição, esquecendo-se que no caminho fica uma vida destruída, estigmatizada. O processo penal, em si, produz uma carga grave e onerosa para o acusado, que culmina com o sofrimento da alma e a penitência do espírito.

No entanto, tudo isso pode ser evitado se a investigação preliminar cumprir com suas funções, evitando que acusações infundadas sejam levadas adiante. Portanto, não há dúvidas de

que a instauração do inquérito policial é a principal forma de evitar acusações precipitadas.

4 O VALOR PROBATÓRIO DOS ATOS DO INQUÉRITO

O Código de Processo Penal, bem como, as constituições modernas, assegura que a sentença penal condenatória só pode ter por fundamento a prova validamente obtida no curso da fase processual, com plena observância da publicidade, oralidade, imediação, contraditório e ampla defesa. Excluindo assim, a possibilidade dos atos de investigação, cuja estrutura não garante plenamente esses direitos, sejam considerados meios de prova, logo suscetíveis de valoração na sentença (LOPES JR.; GLOECKNER, 2014).

Observa-se, portanto, que a produção da prova deve estar reservada à fase processual. Ademais, segundo os ensinamentos de Lopes Jr. e Gloeckner (2014), é absolutamente inconcebível que os atos praticados por uma autoridade administrativa sem intervenção do órgão jurisdicional, tenham valor probatório na sentença. Resta claro, no entanto, que o inquérito policial não se destina à sentença, não podendo servir de base para ela.

No entanto, segundo Castro (2017), apresenta-se falaciosa a expressão doutrinária de que não se produz prova no inquérito policial, uma vez que a quase totalidade dos elementos probatórios carreados às ações penais são identificados ou produzidos no curso da investigação criminal, ou seja, as operações policiais, não são nada além do que uma fase do inquérito, destinada à arrecadação de provas e indícios de autoria e materialidade da infração penal.

Indo de encontro com o posicionamento doutrinário majoritário, o Código de Processo Penal, em seu artigo 155 caput, deixa claro que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (BRASIL, 1941).

Tende-se a sustentar, portanto, que os atos de investigação, elementos informativos do inquérito policial, não possuem valor probatório. Mas, assim como os demais, o sistema processual brasileiro permanece funcionalmente incapaz de realizar essa diretriz. Ademais, a redação do artigo 155 do Código de Processo Penal, contém uma limitação moderada em relação ao inquérito. Pois, ao usar a expressão exclusivamente, parece admitir que os elementos informativos possam ser considerados provas, se estiverem em conjunto com provas obtidas em instrução (PEREIRA, 2019).

71



Tal interpretação, portanto, leva a considerar que a prova obtida em investigação tem um valor condicionado a sua conjunção com outra prova obtida em contraditório judicial, para assim justificar uma sentença penal condenatória.

Por outro lado, admite-se, que as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, possam servir de base para julgamento, ainda que obtidas em investigação criminal, ou seja, para aqueles elementos de convicção produzidos no inquérito, mas que por sua natureza, sejam irrepetíveis ou que o tempo possa tornar imprestáveis, existe a produção antecipada de provas.

Em síntese, tratando-se de provas não repetíveis, deverá ela ser realizada sob o incidente de produção antecipada de provas, condicionadas aos requisitos mínimos presentes na fase processual, como contraditório, possibilidade de defesa, jurisdicionalidade e com sua fiel reprodução na fase judicial, assim, será considerada prova em sentido pleno, admitindo que com base nela, ainda que exclusivamente, possa haver condenação. Os demais elementos de prova produzidos na investigação criminal, para serem valoráveis na sentença, devem necessariamente ser produzidas na fase processual, na presença do juiz, da defesa e da acusação.

Nota-se que, isoladamente considerados, os elementos informativos produzidos na fase investigatória não são idôneos para fundamentar uma condenação, sob pena de violação ao preceito constitucional do artigo 5º, inciso LV, que assegura aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (BRASIL, 1988). No entanto, tais elementos podem ser usados de maneira subsidiária, complementando a prova produzida em juízo sob o crivo do contraditório.

Tal orientação, não obstante seja contraditória, destoe da própria natureza jurídica do inquérito policial, que como procedimento administrativo destinado a opinio delicti do parquet, não deveriam amparar a opinião do Magistrado, pois como já exposto, decorrem de atos de investigação, não sendo produzidos em total consonância com as garantias fundamentais da publicidade, do contraditório e da ampla defesa. No entanto, não se pode negar ao inquérito como procedimento penal a função probatória que lhe foi conferida sobretudo à vista de cada vez mais provas irrepetíveis.

4.1 Irregularidades no inquérito e suas repercussões

A jurisprudência dos Tribunais Superiores assentou o entendimento no sentido de que, enquanto peça meramente informativa, eventuais nulidades que estejam a gravar o inquérito



policial em nada repercutem no processo do réu, momento no qual, será renovado todo o conjunto probatório.

Assim, a (im)possibilidade de decretação de nulidade no inquérito policial é tratada pela doutrina e jurisprudência pátrias de forma uníssona e pacífica. Há uma convergência para o seu não reconhecimento, tendo em vista a natureza peculiar do inquérito policial, ou seja, o inquérito policial não restaria afetado por qualquer espécie de nulidade porque seria um ato de mera formação da opinio delicti (LOPES JR.; GLOECKNER, 2014).

No entanto, é preciso analisar com mais profundidade o regime aplicável aos vícios do inquérito policial, bem como, suas irregularidades e, conseqüentemente, as decorrências lógicas do seu reconhecimento. A doutrina majoritária, como já abordada, quando enfrenta o tema, limita-se a dizer que eventuais vícios não atingem o processo penal ou afirma que não é possível falar em vícios nessa fase da persecução penal. Entretanto, o enfrentamento dessa questão se torna, sem dúvidas, ainda mais relevante na medida em que, como se bem sabe, os elementos colhidos na fase de investigação preliminar pela polícia judiciária não produzem exclusivamente elementos de informação, mas também com base nos atos do inquérito, se pode retirar a liberdade (prisões cautelares) e os bens de uma pessoa (medidas assecuratórias). Sem falar que também servem para condenar pessoas, na medida em que o artigo 155 do Código de Processo Penal autoriza que o juiz se baseie também no inquérito para condenar, não pode é ser exclusivamente (HARTMANN, 2013).

Desta forma, é insustentável afirmar que as irregularidades formais do inquérito policial são irrelevantes, não alcançando o processo, e, por outro lado, defender que as diligências policiais podem ser valoradas na sentença, pois os atos do inquérito integram o processo. A contradição é evidente, ou é irrelevante e não pode ingressar no processo (exclusão física), muito menos ser valorado na sentença, ou ingressa no processo e pode ser valorado, situação esta em que a legalidade dos atos deve ser observada (LOPES JR.; GLOECKNER, 2014).

Conclui-se, portanto, que é inadmissível um ato jurídico, independentemente de sua natureza jurídica, estar imunizado ou blindado contra a declaração de invalidade jurídica, ou seja, nenhum ato jurídico está imune ao filtro da legalidade. Não há como aceitar, no entanto, a posição doutrinaria que não se admite vícios no Inquérito Policial, visto que a formalidade dos atos existe, do artigo 4º a 23 do Código de Processo Penal, e a forma, na esfera criminal, é a garantia do cidadão perante os atos do Estado (LOPES JR., 2014; CASTRO, 2017).



Resta evidente, no entanto, que uma sentença somente pode valorar atos administrativos válidos e que, as nulidades ocorridas no decorrer de um inquérito policial não apenas deverão ser reconhecidas e declaradas pelo magistrado, e até mesmo pelo delegado, como também irá atingir a ação penal e o conseqüente processo penal.

De acordo, com Lopes Jr. e Gloeckner (2014), um dos argumentos para sustentar a declarabilidade da anulatória do inquérito policial se encontra sedimentado no que se pode denominar de extensibilidade jurisdicional dos atos policiais. Tal princípio pressupõe que os elementos informativos, são incorporados na sentença como motivação (artigo 155 do CPP), convertendo-se os atos do inquérito policial em atos processuais decisórios. Por isso, os atos investigativos, ao ingressarem no plano processual, devem se submeter aos mesmos critérios de legalidade e constitucionalidade da própria sentença, a ela transmitindo suas virtudes e defeitos.

Sendo assim, os atos praticados no decorrer no inquérito policial devem estrita observância ao princípio da legalidade, pois, os desvios e ilegalidades realizados durante esta fase da persecução penal, trará inúmeras conseqüências probatórias. Em última análise, uma nulidade/ilicitude reconhecida no inquérito pode acabar com todo um processo.

74

4.2 Contaminação do juiz pelos autos do inquérito

Outra questão importante e que merece ser analisada, é a figura do juiz contaminado. Mesmo que se diga que os atos do inquérito não podem ser objeto de valoração para justificar uma condenação, como preceitua o artigo 155 do Código de Processo Penal, já abordado anteriormente, existe um grave problema de contaminação do julgador (LOPES JR.; GLOECKNER, 2014).

Tal problema, deriva do fato de o inquérito policial acompanhar a acusação e integrar os autos do processo, além do fato do mesmo juiz que intervém na fase de investigação preliminar, ser o mesmo responsável pelo julgamento do suposto autor do delito (LOPES JR.; GLOECKNER, 2014).

Pellegrini Grinover (1996, apud LOPES JR.; GLOECKNER, 2014) aponta duas razões para esse fenômeno, em primeiro lugar, porque quem realiza o juízo de préadmissibilidade da acusação é o mesmo juiz que proferirá a sentença no processo, em segundo lugar, porque os autos do inquérito são anexados ao processo e assim acabam, influenciando direta ou



indiretamente no convencimento do juiz. Verifica-se, portanto, que na prática o inquérito policial pode ter relevância no convencimento dos juízes, quebrando dessa forma o tão almejado princípio da imparcialidade.

De acordo com Lopes Jr. e Gloeckner (2014, p. 330):

O primeiro problema está intimamente relacionado com a ausência de uma verdadeira fase intermediária e já foi objeto de crítica anterior. Sem dúvida, é imprescindível instaurar uma fase intermediária contraditória, presidida por um juiz distinto daquele que irá sentenciar. Esse juiz poderia ser aquele que denominamos juiz garante da investigação preliminar, ou seja, aquele que atua na instrução preliminar para autorizar ou denegar a prática das medidas que limitem direitos fundamentais. Sempre recordando que o juiz garante ou de garantias não atua no processo, preservando, assim, a imparcialidade do julgador.

Faz-se, assim, necessária e imprescindível a instauração de uma fase intermediária, presidida por um juiz distinto daquele que irá sentenciar, ou seja, da implantação de um juiz atuante apenas no inquérito, pois, acredita-se que o juiz, ao tomar decisões, como busca e apreensão, decretação de prisão cautelar, interceptação telefônica, ainda em âmbito do inquérito policial, viria macular seu convencimento, fazendo com que a sua atuação durante a fase processual, seja preenchida com certa parcialidade.

75

5 ATUAÇÃO DO JUIZ NA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR CRIMINAL

Tradicionalmente no Brasil, segundo a lei vigente, no plano processual penal, não há distinção entre o juiz que atua na investigação preliminar, o juiz que efetua o juízo de admissibilidade da acusação e o juiz que efetivamente julga a ação penal. Assim, o mesmo magistrado que foi provocado, na fase preliminar, para autorizar buscas e apreensões, decretar prisões preventivas, homologar ou revogar prisões em flagrante, será o competente também para atuar na etapa processual, devendo analisar a justa causa da acusação e, se for o caso, admitir a ação penal, presidir a instrução processual, além de julgar a causa (CAVALCANTI, 2016).

A lei, portanto, atribuiu ao magistrado que atuou no inquérito policial, quer autorizando medidas cautelares ou controlando a legalidade dos atos da investigação, a competência por prevenção, também da ação penal, isto é, o juiz que participa da fase de inquérito policial torna-se prevento e será o mesmo juiz que proferirá a sentença, porque foi o primeiro a tomar conhecimento do fato (BRASIL, 1941).



Pela dicção do artigo 83 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou queixa.

Assim, como uma forma de justificar esse dispositivo legal, muitos argumentam que o critério da prevenção como causa definidora da competência, se satisfaz, uma vez que, melhor julga aquele juiz que já teve um contato prévio com a causa, que já conhece com antecipação a situação e todos os atos até então praticados. Mas, ao contrário de tal posicionamento, há quem defenda que a prevenção é um critério que merece ser reanalisado (LOPES JR.; GLOECKNER, 2014).

Em uma análise mais aprofundada sobre o tema Aury Lopes Jr. e Gloeckner descrevem (2014, p. 261):

A nosso juízo, deveria ser uma causa de exclusão de competência, pois determinar que o mesmo juiz que homologou uma prisão em flagrante ou decretou a prisão temporária ou preventiva no curso do inquérito seja o que irá receber e julgar a causa não é o melhor critério. A prevenção pode fulminar a principal garantia das partes no processo penal: o direito a um juiz imparcial.

76

Assim, esse critério de fixação de competência acaba comprometendo a imparcialidade do magistrado, uma vez que, o desenrolar da investigação criminal, ou seja, o simples fato do magistrado estar em contato direto com a investigação do indiciado, faz com que sua formação de convencimento seja afetada desde antes do início da ação penal propriamente dita.

Dessa forma, destaca Danielle Souza de Andrade e Silva Cavalcanti, que atuação do juiz na etapa pré-processual, faz com que o mesmo realize diversos prejudgamentos e até mesmo “pré-juízos” sobre condutas e pessoas, não sendo, portanto, conveniente que esse mesmo magistrado prossiga na condução do processo penal (CAVALCANTI, 2016).

Pode-se concluir então, que a participação de um mesmo juiz em todas as fases da persecução criminal traz inúmeros prejuízos ao processo penal, mais especificamente ao acusado e por tal motivo, já foram objeto de várias decisões pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos e causa de significativas mudanças legislativas em diversos países europeus como Espanha, Itália, Portugal, Alemanha, entre outros (LOPES JR.; RITTER, 2016).

Como apontam Lopes Jr. e Gloeckner (2014, p. 263) “vários países europeus, tendo



como base as decisões do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, passaram a considerar a prevenção como geradora de uma presunção absoluta de parcialidade”. Concluiu-se, assim, que o juiz prevenido ou preventivo tem sua imparcialidade comprometida, não podendo participar do julgamento da ação penal.

5.1 Atuação do juiz das garantias frente ao inquérito policial

Partindo da perspectiva de não ser conveniente e nem mesmo eficaz a atuação de um mesmo magistrado em toda a persecução penal é que passou a ser discutido no âmbito legislativo o Projeto de Lei do Senado n. 156/2009, bem como outros projetos de lei, no qual pretende estabelecer uma reforma no Código de Processo Penal, proporcionando significativas mudanças no direito processual penal brasileiro (GOMES, 2010).

Entre essas mudanças, está a criação do denominado Juiz das Garantias, sendo este, considerado o ponto mais marcante da mudança que se pretendeu realizar no Código de Processo Penal, desde a sua vigência em 1941. O chamado juiz das garantias surge, então, conforme preceitua o artigo 15, caput do Projeto de Lei do Senado n. 156/2009, com a competência para atuar na fase pré-processual, sendo responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais/ fundamentais do acusado.

Assim, a expressão juiz das garantias, são aptas para designar, de acordo com o Projeto de Lei do Senado, o juiz que atuará somente na investigação criminal. Desse modo, ao atuar no inquérito policial, o magistrado deve adotar a posição de garante dos direitos fundamentais do sujeito passivo, ou seja, sua função é proteger o indivíduo, contra eventuais abusos por parte do Estado, ao mesmo tempo em que, irá legitimar e validar os atos praticados pela autoridade policial durante essa fase da persecução penal (CAVALCANTI, 2016).

A presença do magistrado, portanto, na fase prévia da *persecutio criminis*, será limitada, uma vez que, o juiz garantidor não investiga e mantém-se afastado da investigação preliminar, ou seja, não atuará como investigador, nem mesmo como controlador do inquérito policial, mas sim, caberá a ele, além do papel de garantir que a investigação criminal obedeça ao princípio da legalidade a função de intervir nos incidentes que demandem jurisdicionalização, isto é, autorizando medidas restritivas de direitos (CAVALCANTI, 2016).

Assim, sempre que, no curso da investigação, a autoridade policial ou o ministério público considerarem necessária a adoção de medidas cautelares para a maior efetividade da



investigação, medidas essas, que implique em cerceamento de direito da pessoa investigada, ambos devem requerer tal diligência ao juiz das garantias. Parte-se da premissa, portanto, que a (única) função que deve reservar-se ao magistrado na investigação preliminar, é a apreciação de medidas que afetem direitos fundamentais, seja do investigado, do ofendido ou de terceiros (SCHREIBER, 2020).

Em resumo, a figura do Juiz das Garantias, atuará apenas na primeira fase da persecução penal, etapa pré-processual, do inquérito policial, para controlar as ações policiais, coibindo eventuais abusos por parte das autoridades envolvidas e decretar atos como, por exemplo, prisões preventivas, buscas e apreensão domiciliar, quebra de sigilo bancário, fiscal e de dados, interceptação telefônica, além de exercer o controle formal da prisão em flagrante.

Assim, com a aprovação da lei 13.964/2019 (BRASIL, 2019), conhecida popularmente como “Pacote Anticrime” foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro no ano de 2019 a figura do “Juiz das Garantias” e com o objetivo de regulamentar a atuação desse magistrado, foram introduzidos no Código de Processo Penal os artigos 3-A a 3º-F (WAJNGARTEN; LAURENTIIS, 2021).

Estabeleceu-se, portanto, no art. 3º - C “caput” do Código de Processo Penal que a competência do juiz das garantias abrangeria todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, que seguem o rito dos juizados especiais e cessaria com a decisão de recebimento da denúncia ou queixa (BRASIL, 1941).

Ainda, ficou definido no art. 3º - C, § 3º do Código de Processo Penal, que os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficariam acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados aqueles documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado (BRASIL, 1941).

Por fim, a Lei 13.964/2019 (BRASIL, 2019) que alterou o Código de Processo Penal, prevê o impedimento do juiz que atuou na investigação de funcionar no processo. Conforme a redação do art. 3º-D “o juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º deste Código ficará impedido de funcionar no processo”, ou seja, a partir de agora, o juiz chamado a intervir no inquérito policial ficará impedido de julgar o caso (BRASIL, 1941).

A proposta de introdução do juiz das garantias no ordenamento jurídico brasileiro tem



por objetivo, portanto, concretizar uma verdadeira separação entre o juiz responsável pelo controle da legalidade e constitucionalidade da investigação criminal e o juiz que atuaria na fase processual, com a consequente prolação da sentença, julgando a ação penal. Tal divisão permitiria, como já estudado pelo direito comparado, um processo mais democrático, imparcial e obediente aos princípios basilares que norteiam o sistema jurídico penal, uma vez que, o juiz apto a julgar o caso, estaria afastado e não se contaminaria com os autos colhidos durante o inquérito policial (FIUMARI; TIOSSO, 2021).

Sintetizando, Mariani Bortolotti Fiumari e Pérola Amaral Tiosso, descrevem (2021, p. 251):

[...] Haverá, tão somente, nova distribuição dos feitos entre os magistrados, uma vez que, ao invés de um único juiz ficar responsável pelo inquérito policial e pela ação penal, isto é, por estas duas fases completamente distintas, na nova dinâmica um juiz ficará responsável pelo inquérito policial, declinando ao outro a competência assim que recebida a denúncia na forma do art. 399 do CPP e vice-versa. Mantêm-se as duas fases, como antes, mas agora distribuídas a dois atores distintos.

Assim, a justificativa para a instituição da figura do “Juiz das Garantias” está no fato de que, o juiz ao atuar no inquérito, seja mantendo o flagrante ou decretando a prisão preventiva do investigado, seja permitindo técnicas como infiltração de agentes ou, seja autorizando interceptação das conversas telefônicas, esse juiz tende, a conhecer dos fatos e acaba os valorando previamente, ou seja, o juiz acaba entrando em contato com o material produzido nesta fase, formando quer involuntariamente, quer propositalmente, convicções sobre as provas que vão se reunindo (CAVALCANTI, 2016).

Dessa forma, ao atuar na investigação criminal, o magistrado acaba comprometendo-se com os elementos de informação ali produzidos, gerando, dessa forma, prejuízos cognitivos ao atuar novamente no exercício posterior da jurisdição: no processo, prejudicando assim, a imparcialidade, tão almejada no Estado Democrático de Direito.

A referida separação de funções, portanto, evitaria que o magistrado, cuja função precípua é a de decidir conflitos de interesses, se contaminasse pelos elementos de convicção formados durante essa fase pré-processual.

Ou seja, o processo penal devido e justo depende da atuação do juiz como espectador e não como instrutor e gestor da prova, depende ainda, do juízo imparcial a ser realizado sobre as provas produzidas no curso da ação penal, algo que se torna difícil quando se tem um julgador que conheceu e decidiu sobre os atos de investigação, uma vez que, a probabilidade de que as



decisões tomadas durante a ação penal sejam contaminadas por aquilo que foi conhecido com a investigação é alta (FIUMARI; TIOSSO, 2021).

A ideia, dessa forma, é evitar que o juiz da ação penal tome conhecimento dos atos de investigação (com exceção do que for irrepetível) e seja contaminado por elementos que não podem ser admitidos na fase processual. Deve-se, portanto, garantir ao juiz que atuará no processo, julgando a ação penal, a imparcialidade necessária para um devido processo legal e ampla liberdade crítica em relação ao material colhido na fase de investigação. Além do mais, ter um juiz para atuar exclusivamente no inquérito policial traria, maior especialização e, conseqüentemente, maior segurança jurídica (CAVALCANTI, 2016).

Observa-se, então, que a proposta legislativa, de implementação da figura do juiz das garantias, no Brasil, viria a ser um efetivo instrumento de concretização do sistema processual penal regido pelo princípio acusatório, caracterizado pela separação entre as funções de acusar e julgar, adotado em nossa Constituição, inserido no art. 3º-A do CPP e tão almejado em um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

Nas palavras de Fiumari e Tiosso (2021, p. 253), tem-se que:

O juiz das garantias, portanto, não é política pública e também não cria novos direitos [...]. Pelo contrário, é norma capaz de adequar o processo penal à Constituição Federal, que institucionalizou um sistema pautado no princípio acusatório, à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que sublinha a importância da imparcialidade dos juizes, e ao Estado Democrático de Direito que pretende ser o país. Na verdade, o juiz das garantias é, essencialmente, a materialização infraconstitucional do princípio acusatório desenhado na Constituição.

Diante o exposto, nota-se que no Brasil a necessidade de instituição da figura do Juiz das Garantias é antiga, mas o projeto para sua implementação é novo. No entanto, tal instituto vem sofrendo críticas de várias ordens, o que resultou na tentativa de seu cancelamento.

Tanto é verdade que, pouco tempo após a aprovação da Lei nº 13.964/2019, (BRASIL, 2019), entidades de classe do Poder Judiciário (AMB e AJUFE) e do Ministério Público (CONAMP), assim como os partidos políticos PSL, PODEMOS e CIDADANIA, ingressaram com ações diretas de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal impugnando o instituto do juiz de garantias, a fim de questionar o art. 3º da Lei 13.964/2019, que acrescentou os artigos 3º-A a 3º-F ao Código de Processo Penal (SCHREIBER, 2020).

E foi assim, que em 03.02.20, o Ministro Luiz Fux, decidiu monocraticamente suspender a implementação do juiz das garantias, até que houvesse o julgamento de mérito das ações ajuizadas pelo plenário da corte (VALENTE, 2020).



A decisão de suspensão deste instituto, em síntese, se baseou nos seguintes argumentos:

1. Trata-se de caso em que as normas alteram a organização judiciária, não somente o processo penal, e por isso padecem de inconstitucionalidade formal, uma vez que cabe ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça proporem normas que versem sobre aquela matéria, conforme dispõe o artigo 96, inciso II, da CF; 2. As normas padecem também de inconstitucionalidade material, uma vez que foram aprovadas sem dotação orçamentária e sem realização de estudo de impacto para a implementação da nova organização judiciária; 3. Padecem, ainda, de uma segunda inconstitucionalidade material, pois não houve a realização de estudo sobre a eficiência do instituto nos mecanismos de combate à criminalidade no país (FIUMARI; TIOSSO, 2021).

Assim, de acordo com o Ministro, o principal problema com o juiz das garantias está no fato de que a sua implementação alteraria a organização judiciária. Para ele, a proposta deste instituto funciona como uma reforma ao Poder Judiciário, mas, concluiu que essas mudanças são vedadas a outros poderes, que não o próprio Poder Judiciário (VALENTE, 2020).

No entanto, primeiramente, cabe analisar que ao contrário do que afirmou o Ministro Fux na decisão, a instituição da figura do juiz das garantias, não será capaz de justificar a criação de novos cargos públicos, ou seja, não será necessário dobrar o número de juízes e de varas. Ainda, não se está atribuindo ao judiciário mais tarefas, também não se está diminuindo o espaço de atuação do juiz na fase investigatória e nem mesmo alterando o papel que o magistrado já exerce nessa fase (SCHREIBER, 2020).

Além disso, também não subsiste o argumento sustentado pelo Ministro sobre a inconstitucionalidade material por inexistência de dotação orçamentária, uma vez que a Lei 13.964/2019 contém diversos dispositivos que impactam negativamente no orçamento estatal e que também não foram objeto de estudo orçamentário e mesmo assim não tiveram a validade contestada com os seus efeitos suspensos, como o instituto do juiz das garantias teve. Por fim, o último argumento utilizado pelo Ministro, de que não houve a realização de estudo sobre a eficiência do instituto nos mecanismos de combate à criminalidade no país, também não merece ser levado adiante, pois não cabe ao Poder Judiciário, em especial ao juiz das garantias, a função de combater a criminalidade (FIUMARI; TIOSSO, 2021).

Desse modo, as várias fundamentações oferecidas pelo Ministro Luiz Fux, não são plausíveis e nem mesmo suficientes para justificar a suspensão dos efeitos do instituto do Juiz das Garantias, instituto esse, cuja adoção, no Brasil, viria fortalecer o processo penal acusatório.



Desprezaram-se assim, os benefícios que o juiz das garantias traria para um processo penal mais democrático e imparcial, ou seja, ignoraram o fato de que se trata de um dispositivo imprescindível e inegociável para o funcionamento adequado e justo do sistema penal acusatório. Esqueceram-se ainda, que os meros elementos de informação, reconhecidos assim por grande parte da doutrina, formados durante a fase pré-processual, servem como fontes de prova e até mesmo justificam a condenação do sujeito passivo.

O que estava definido, e até mesmo positivado no Código de Processo Penal, já não apresenta a mesma efetividade atualmente, sendo necessário o Poder Judiciário voltar a dar mais importância a esse novo instituto, a fim de esclarecer, em definitivo, sua imprescindibilidade na atuação do inquérito policial afim de se alcançar uma jurisdição penal imparcial, reconhecendo ainda, os prejuízos da sua não efetivação ao processo penal, em especial ao acusado.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Compreendeu-se, a partir desse levantamento teórico, que a Investigação Preliminar Brasileira, não se limita em apenas ter uma função preparatória do processo ou do não processo. Além dessa função, existe também a função preservadora, de inibição da instauração do processo penal temerário, funcionando como uma barreira contra acusações infundadas.

Assim, é por meio da sua função de filtro processual, que a Investigação Preliminar, garante o eficaz funcionamento da justiça, fazendo com que acusações e processos infundados não sejam levados adiante.

Do acerto de tal afirmação, pode-se concluir então, que essa fase preparatória abrange todo um contexto de descoberta de provas, assim tende a ser muito mais do que mera peça informativa orientada apenas a subsidiar o órgão de acusação formal. Dessa forma, não se pode negar a importância do inquérito policial e nem mesmo o valor probatório que lhe foi conferido.

Dessa fase, portanto, entendeu-se que deve afastar o magistrado, cuja função precípua é decidir conflito de interesses. Pois, verifica-se, que na prática inquérito policial pode ter relevância no convencimento dos juízes, quebrando dessa forma o tão almejado princípio da imparcialidade.

A atribuição das funções de atuar na fase de investigação preliminar e durante o processo a julgadores distintos foi o caminho que muito ordenamentos trilharam para lidar com



essa problemática.

A mesma solução foi adotada pela proposta legislativa de alteração do CPP, ao introduzir a figura do Juiz das Garantias, sendo este, responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais, assim sua atuação estaria reservada exclusivamente a fase pré-processual, com o seu consequente impedimento de funcionar no processo.

Mas, mesmo sem conseguir explicar o porquê, a figura do juiz das garantias estaria em discordância com a Constituição Federal, o Ministro Luiz Fux suspendeu seus efeitos por tempo indeterminado, desprezando-se assim, os benefícios que tal instituto traria ao processo penal.

Diante dessa nova realidade, o tratamento despendido ao juiz das garantias merece atenção, a fim de se colocar em prática o que hoje se encontra suspenso, uma vez que, o instituto de fato aperfeiçoa o sistema processual penal brasileiro, na medida em que concretiza o princípio acusatório e reforça a regra de que a prova relevante na formação da convicção do juiz deve ser a produzida em contraditório judicial.

83

REFERÊNCIAS

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 jun. de 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 156, de 2009**. Dispõe sobre a reforma do Código Penal. Brasília: Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal/ DSF.1º /05/2009. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4574315&ts=1630439505034&disposition=inline>. Acesso em: 12 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília: D.O.U, 29 de abril de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 23 out. 2021.



CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de; MACHADO, Leonardo Marcondes; ANSELMO, Márcio Adriano; GOMES, Rodrigo Carneiro; BARBOSA, Ruchester Marreiros. **Investigação Criminal pela Polícia Judiciária**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. **Inquérito policial se sujeita a nulidades que contaminam o processo penal**. CONJUR. 24 jan.2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jan-24/academia-policia-inquerito-policial-sujeita-nulidades-processo-penal#sdfootnote2sym>. Acesso em: 18 maio 2021.

CAVALCANTI, Danielle Souza de Andrade e Silva. O juiz das garantias na investigação preliminar criminal. **Revista Jurídica as Seção Judiciária de Pernambuco**. n.9, 2016. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/146>. Acesso em: 23 out. 2021.

FIUMARI, Mariani Bortollotti; TIOSSO, Pérola Amaral. A (In)conveniência do Juiz das Garantias: O esfacelamento deliberado do que mal começou. IN: ARAÚJO, Rômulo Aguiar. (Org.). **Direitos Fundamentais e as Ciências Criminais**. Londrina: THOTH Editora, 2021.

GOMES, Abel Fernandes. “JUIZ DAS GARANTIAS”: inconsistência científica; mera ideologia – como se só juiz já não fosse garantia. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XIV, n. 51, p. 98-105, out./dez. 2010.

HARTMANN, Érica de Oliveira. Nulidade no inquérito policial. Reconhecimento e consequências. **Tribuna**. 19 jan. 2013. Disponível em: <https://tribunapr.uol.com.br/noticias/nulidade-no-inquerito-policial-reconhecimento-e-consequencias/>. Acesso em: 18 maio 2021.

84

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

LOPES JR., Aury. Nulidades e ilicitudes do Inquérito não contaminam o Processo Penal? **CONJUR**. 19 de dez. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-dez-19/limite-penal-nulidades-ilicitudes-inquerito-nao-contaminam-processo-penal>. Acesso em: 18 maio 2021.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LOPES JR., Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Investigação Preliminar no Processo Penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOPES JUNIOR, Aury; RITTER, Ruiz. A imprescindibilidade do Juiz das Garantias para uma jurisdição penal imparcial: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva. **Revista Duc In Altum**. Cadernos de Direito, vol. 8, nº16, set.-dez. 2016. p. 55-91. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/11252>. Acesso em: 23 out. 2021.

PEREIRA, Eliomar da Silva. **Teoria da Investigação Criminal**: uma introdução jurídico-científica. São Paulo: Almedina, 2019.



PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RANGEL, Paulo. **Investigação Criminal Direta pelo Ministério Público: visão crítica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

SCHREIBER, Simone. **Em defesa da constitucionalidade do juiz das garantias**. CONJUR, 25 ab. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-25/simone-schreiber-defesa-constitucionalidade-juiz-garantias>. Acesso em: 23 out. 2021.

VALENTE, Fernanda. Juiz das garantias fica suspenso até decisão em Plenário, decide Fux. CONJUR. 22 jan. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-22/fux-revoga-liminar-juiz-garantias-aterferendo-plenario>. Acesso em: 12 out. 2021.

WAJNGARTEN, Raquel Nuvolini; LAURENTIIS, Lucas Catib de. Juiz das garantias: um ano e meio de espera. CONJUR. 27 de jun. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-27/opiniaio-juiz-garantias-ano-meio-espera>. Acesso em: 05 out. 2021.

